

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 699/80

de 22 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É criado no quadro do pessoal do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, constante do anexo XIV à Portaria n.º 284/80, de 24 de Maio, o seguinte lugar:

Assessor, letra B — 1.

2.º O referido lugar será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 8 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com informação do Departamento de Estado Norte-Americano, o Governo Árabe da Síria depositou, em 10 de Julho de 1980, o instrumento de adesão à Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, concluída em Montreal em 23 de Setembro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Setembro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 388/80

de 22 de Setembro

É necessário e urgente criar condições para um mais sistematizado conhecimento do direito europeu e comunitário. Constituiria pecado de desatenção não dar a possível resposta às implicações que, no direito e nas estruturas jurídicas internas, advêm da qualidade de país membro do Conselho da Europa e da prevista integração no espaço comunitário.

Nessa perspectiva, torna-se indispensável um apoio documental que se substitua à improvisação dos esforços na recolha de dados, que deverão ser objecto de tratamento, indexação e ordenação. É neste sentido que André Dunes refere que a actividade do jurista se desdobra sempre em duas operações: a pesquisa da documentação útil para fazer face ao problema posto e a reflexão pessoal para adaptar essa documentação às características específicas do problema (em *Documentation Juridique*, Dalloz, 1977).

Da verificação desta realidade e prossecução daqueles objectivos resultou o despacho de 6 de Outubro de 1978 do então Ministro da Justiça (*Diário da República*, 2.ª série, de 17 do mesmo mês e ano), criando, com carácter informal e experimental, um Gabinete de Documentação e de Direito Comparado, numa desejável coordenação de acções entre o Ministério e a Procuradoria-Geral da República. A experiência veio a revelar-se positiva e merece ser institucionalizada. Este, de resto, um dos pontos incluídos no Programa do actual Governo.

As razões já apontadas no aludido despacho ministerial no sentido de imputar tal tarefa específica à Procuradoria-Geral da República mantêm-se inalteradas. Há, com efeito, que evitar a dispensa dos meios postos ao serviço do aparelho do Estado. Com isso se comederão encargos e se potenciarão recursos humanos e logísticos. Ora não pode ser esquecido que, para além do mais, a Procuradoria-Geral da República é, estatutariamente, um órgão de consulta do Governo no domínio da legalidade (artigo 34.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho) e que já dispõe de um centro de documentação e de uma actualizada biblioteca.

Imponta tomar ainda em conta que, em futuro muito próximo, virá a dispor de renovadas e amplas instalações, que permitirão comportar com eficácia e dignidade funcional um alargamento desses seus serviços de documentação e apoio técnico.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Gabinete de Documentação e Direito Comparado)

É criado, na dependência do procurador-geral da República, o Gabinete de Documentação e Direito Comparado, adiante designado por GDDC.

Artigo 2.º

(Competência)

Compete nomeadamente ao GDDC:

- Contribuir para a organização e tratamento da documentação emanada de organismos internacionais, com relevo para a actividade desenvolvida pela Procuradoria-Geral da República e pelo Ministério da Justiça;
- Proceder, em colaboração com as bibliotecas da Procuradoria-Geral da República e do Ministério da Justiça, ao levantamento de um ficheiro de legislação estrangeira, co-

munitária e internacional, de forma a poder apoiar, em termos comparativos, os serviços de consulta jurídica da Procuradoria-Geral da República;

- c) Fomentar o acesso dos juristas portugueses ao direito estrangeiro, internacional e comunitário e apoiar, para o efeito, a actividade de publicações jurídicas do Ministério da Justiça, designadamente o suplemento do *Boletim do Ministério da Justiça* sobre «Documentação e direito comparado»;
- d) Apoiar documentalmente a actividade dos representantes designados no âmbito do Ministério da Justiça para participar em reuniões de organismos internacionais e cooperar na preparação de relatórios, informações, pareceres, respostas a questionários ou outros trabalhos que ao Ministério da Justiça caiba apresentar a tais organismos;
- e) Proceder à difusão de toda a documentação recebida pelos vários serviços do Ministério da Justiça ou de outros departamentos do Estado que nela manifestem interesse;
- f) Prestar apoio, na área da sua actividade específica, às acções de cooperação jurídica internacional que caibam ao Ministério da Justiça ou a outros departamentos governamentais e seus organismos especializados;
- g) Assegurar a ligação entre a Procuradoria-Geral da República e o Centro de Informática do Ministério da Justiça em matéria de preparação e concretização de projectos relativos à implementação de um sistema de tratamento automático da informação jurídica.

Artigo 3.º

(Colaboração com outros serviços públicos)

Para a prossecução dos objectivos que lhe são atribuídos, o GDDC estabelecerá um plano de colaboração com outros serviços e organismos do Estado, através do Ministério da Justiça.

Artigo 4.º

(Director)

1 — O lugar de director do GDDC é provido, em comissão de serviço ou em regime de destacamento, de entre magistrados do Ministério Público.

2 — Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do procurador-geral da República, proceder à sua designação.

Artigo 5.º

(Funções do director)

Compete ao director coordenar e dirigir a actividade global do GDDC, no âmbito das atribuições deste, e exercer as demais funções que lhe sejam cometidas pelo procurador-geral da República.

Artigo 6.º

(Estrutura)

O GDDC compreende:

- a) Os serviços técnicos;
- b) Os serviços administrativos.

Artigo 7.º

(Pessoal)

O GDDC dispõe do pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma, o qual é aditado ao quadro a que alude o artigo 56.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho.

Artigo 8.º

(Provimento)

1 — O provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o **funcionário**:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado, no caso contrário.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a um ano, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta, para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão se não seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

6 — No caso de a nomeação ser feita em comissão de serviço, não se considera aberta vaga no quadro de origem do funcionário, podendo, no entanto, o respectivo lugar ser preenchido interinamente.

Artigo 9.º

(Recrutamento)

1 — O recrutamento do pessoal será feito atento o disposto no artigo 57.º da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, conjugado com o regime geral do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

2 — No recrutamento do pessoal será dada preferência aos candidatos que mostrem possuir conhecimento das línguas francesa e inglesa.

3 — O pessoal será nomeado pelo Ministro da Justiça, sob proposta do procurador-geral da República.

Artigo 10.º

(Pessoal requisitado)

1 — Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal provido em lugares do quadro, poderá ser requisitado pessoal a outros organismos e serviços, mediante acordo prévio do funcionário a requisitar e a anuência do membro do Governo de que este dependa, logo que obtido o parecer favorável dos dirigentes dos serviços ou organismos de origem.

2 — O período de requisição, que será previamente fixado, não poderá exceder a duração de um ano, prazo este que poderá ser prorrogado por uma só vez.

3 — A requisição não depende da existência de vagas no quadro de pessoal do serviço requisitante, devendo o respectivo despacho fixar, desde logo, o vencimento correspondente, a satisfazer por conta das dotações para o efeito inscritas no respectivo orçamento.

4 — Os lugares de que os funcionários requisitados sejam titulares no quadro de origem poderão ser providos interinamente enquanto se mantiver a requisição.

Artigo 11.º

(Destacamento)

1 — Poderá o pessoal de outro serviço ou organismo público ser transitariamente destacado para prestar serviço no GDDC, mediante autorização do membro do Governo de que depender.

2 — O destacamento previsto no número anterior carece de acordo do funcionário, não pode exceder o período de seis meses, prorrogável, e não prejudica, de qualquer forma, a situação do pessoal destacado perante os serviços de origem, os quais continuarão a assegurar a respectiva remuneração.

Artigo 12.º

(Encargos)

O encargo resultante da execução do presente diploma será suportado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, na medida em que exceda as dotações orçamentais previstas e enquanto o Orçamento Geral do Estado não se encontrar devidamente dotado.

Artigo 13.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 8 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro a que se refere o artigo 7.º

Número	Categoria	Letra
	Pessoal dirigente:	
1	Director	—
	Pessoal técnico superior:	
4	Técnico superior principal	D
4	Técnico superior de 1.ª classe	E
4	Técnico superior de 2.ª classe	G
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
2	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
	Pessoal auxiliar:	
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

Decreto-Lei n.º 389/80
de 22 de Setembro

Considerando que a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, de Angers, em Portugal, denunciou o acordo publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 206, de 3 Setembro de 1953, que havia celebrado com o Ministério da Justiça, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 334, de 27 de Agosto do mesmo ano, para dirigir e administrar a Cadeia Central de Mulheres, em Tires;

Considerando que a mesma Congregação fixou o dia 31 de Agosto do ano em curso como a data em que o referido acordo deixará de produzir os seus efeitos;

Considerando que, nestas circunstâncias, há a necessidade de não só regularizar a situação do pessoal privativo daquela Congregação como também criar os instrumentos legais indispensáveis ao futuro funcionamento do aludido estabelecimento prisional;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Cadeia Central de Mulheres, em Tires, tem direcção própria e autonomia administrativa, constituindo, porém, um serviço externo dependente da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro.

2 — O estabelecimento referido no número anterior enquadra-se na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 5 do artigo 158.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto.

Art. 2.º Salvaguardado o condicionalismo resultante da sua especialidade, a Cadeia Central de Mulheres rege-se, em princípio, pelas disposições aplicáveis aos estabelecimentos prisionais congéneres, dispõe de um conselho técnico e de um conselho administrativo, aos quais são aplicáveis as disposições dos artigos 186.º a 190.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto.

Art. 3.º Para a colocação do pessoal em serviço na Cadeia Central de Mulheres, que vinha sendo pago